



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de nº **392/2023-CONS.JURIDICA-PC** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de outubro de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foram desacolhidos os Pareceres nºs 5023/2023 e 576/2024, no sentido de opinar pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de acumulação de cargos da Polícia Civil com cargos da Polícia e Bombeiros Militares Estaduais, por ausência de previsão constitucional."**

Aracaju, 4 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YOGY-AU5X-HNUP-UDGA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/11/2024 10:20:01 (Docflow)

Processo nº 392/2023-CONS. JURIDICA-PC

Assunto: Consulta acerca da constitucionalidade ou não da acumulação dos cargos de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas e Agente de Polícia Civil de Sergipe

Consulente: Corregedoria-Geral de Polícia Civil

VOTO DO RELATOR

1 RELATÓRIO

Cuida-se, no início, de consulta jurídica formulada Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de Sergipe acerca da constitucionalidade ou não da acumulação dos cargos de Agente de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe com o cargo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

A Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público ao analisar o tema, proferiu o Parecer nº 5023/2023, de ilustre lavra, em que concluiu pela possibilidade, constitucionalidade e legalidade da acumulação, condicionada à compatibilidade de horários.

Irresignada, a Consulente encaminhou pedido de reconsideração, desta feita, pugnando pela análise, em tese, da constitucionalidade da acumulação de cargos da Polícia Civil com cargos da Polícia e Bombeiros Militares Estaduais.

Mantido o entendimento firmado na via de origem, através do Parecer de nº 576/2023, o feito foi encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, que, recebendo-o em grau recursal, submeteu o processo à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

É o sucinto relatório.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 13

2 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De saída, registro que a competência deste Conselho para apreciação de pleitos de reconsideração só é instaurada por meio de regular insurgência recursal, conforme expressamente dispõe o art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/96:

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado: opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas.

Como a praxe procedimental adotada caminhava em sentido oposto - em que este Colegiado conhecia e analisava pedidos de reconsideração encaminhados diretamente pelas Chefias de piso, como ocorreu no presente caso - a matéria foi objeto de discussão e deliberação na 206ª Reunião Extraordinária, ocorrida no mês passado, oportunidade em que restou definido:

1. O Cons. Vladimir Macedo suscitou questão a respeito do procedimento adotado nos pedidos de reconsideração encaminhados pelas partes interessadas. Informou que nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Civis), das decisões administrativas total ou parcialmente contrárias à petição inicial do funcionário caberá Pedido de Reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez denegado o pedido de reconsideração, total ou parcialmente, é previsto o recurso hierárquico, também no prazo de 15 (quinze) dias. O Conselheiro ressaltou que o referido procedimento é realizado de forma automática pelas Coordenadorias, ou seja, uma vez denegado o pedido de reconsideração o processo é encaminhado em grau de recurso a este Colegiado. Nesse sentido, por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) **foi deliberado que nos pedidos de reconsideração encaminhados a esta Procuradoria, uma vez denegados total ou parcialmente, os autos devem retornar à Secretaria Consulente para ciência da parte interessada e, se assim decidir, interpuser recurso hierárquico, respeitados o prazo de 15 (quinze) dias conforme arts. 155 e 156 da Lei nº 2148/77 e art. 22 e seguintes do Regimento Interno do CONSUP.** Uma vez interposto recurso hierárquico, o processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria que emitiu o posicionamento, que remeterá os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado para análise de juízo de admissibilidade por parte da Presidência do Conselho Superior. **Também à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), determinou-se à Secretaria do Conselho que**

notifique as Coordenadorias da PGE, com a recomendação exarada acima, cujos efeitos da decisão foram modulados para que sejam adotados nos pedidos de reconsideração protocolados a partir de 02 de setembro de 2024.

Como o presente pleito de reconsideração foi apresentado em dezembro de 2023, em obediência à modulação realizada, procedo à sua análise.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

O escopo da presente análise consiste no debruce quanto à possibilidade em tese de acumulação de cargos da Polícia Civil com cargos da Polícia e Bombeiros Militares Estaduais.

A norma constitucional de regência encontra-se insculpida no art. 37, XVI, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a a de dois cargos de professor;
- b a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Por intermédio da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, foi inserido o §3º no art. 42, para **estender** a acumulação válida de cargos públicos civis, nos termos previstos no art. 37, XVI, aos militares, vide:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 13

disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

E aqui, abre-se um parêntese para realizar um resgate do histórico de aprovação da Emenda Constitucional nº 101/2019.

A EC 101/2019 surgiu a partir da PEC 215/2003, apresentada pelo Deputado Federal Alberto Braga, em 24/11/2003, que acrescentava o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal com a seguinte redação original:

“Art.42.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo militar for um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

A justificativa para a proposição legislativa apresentada, basicamente, girava em torno de **garantir, por isonomia, os mesmos direitos previstos aos servidores civis aos militares**. Pede-se vênua para registrar na íntegra o texto, ante a sua relevância para o deslinde da questão em análise:

Busca a presente proposta evoluir a nossa lei maior, aperfeiçoando um dispositivo que pode e merece ser reformado. Embora desenvolvam atividades extremamente técnicas ou científicas, algumas vezes atuando até mesmo na área da pesquisa, a natureza da função dos militares os impede de acumular outros cargos possíveis às demais categorias como nas áreas de saúde ou de educação, professor por exemplo. **Várias oportunidades, não são possíveis a esses profissionais pela simples condição de ser militar**. Nessas instituições existem milhares de profissionais que podem e querem contribuir com algo mais, principalmente nas áreas de saúde e educação, molas mestres entre as prerrogativas estatais. No momento em que o País necessita afirmar perante o mundo a sua capacidade de propiciar uma melhor educação e implantar um atendimento de saúde eficiente, alimentar uma norma de exclusão não corrobora com os ideais republicanos de fazer da cultura e do saber o dinamismo para o fortalecimento do Brasil. **A proibição de acumulação, empedernida à realidade de um novo momento representa um anacronismo se entendermos que a educação e a saúde não podem prescindir dos melhores e mais qualificados profissionais**. A



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 13

educação, semente do germinar de um povo livre e do alvorecer de uma nação independente não deve estar atada a obstáculos formais, pois a sua causa plural assume contornos majestosos. O acesso universal à educação é um direito de todos, não existem mais fronteiras para as pessoas que distribuem o saber, são cidadãos cosmopolitas com reconhecimento *erga omnes*. Predestinados às causas de interesse comum, médicos, enfermeiros, professores, técnicos e cientistas não podem sofrer restrições. Onde quer que desenvolva o seu trabalho deve antes, ser assistido, auxiliado, facilitado e reconhecido. Afora isso, a interação construtiva entre os operadores da segurança pública e estudantes desde as primeiras séries do ensino fundamental vai operar uma importante união entre o conhecimento e a inexperiência nessa importante prioridade para população que é o combate a violência e a criminalidade, onde o beneficiado será a sociedade. Na saúde e na educação, prioritariamente, esse incentivo ilimitado tem o poder de engendrar um ciclo fértil de motivação, num levante nacional pela qualidade de vida, no qual os militares podem e querem participar. Não podemos eximir a voluntária participação desses profissionais qualificados, principalmente no atendimento público, onde a maioria da população é assistida. São essas razões que sustentam e recomendam a aprovação da presente proposta e com as quais conto com o consciente apoio dos amigos parlamentares (g.n.).

No Parecer da Comissão Especial destinada a analisar a PEC 215/2003, o Relator, Deputado Odair Cunha, registrou que *"a PEC não se dispõe a aplicar a vedação de acumulação aos militares estaduais, mas tão-somente aplicar as exceções a esta vedação, no sentido que os seus integrantes, em caso de compatibilidade de horários, **possam acumular os cargos a que se refere o inciso XVI do art. 37" (g.n.).***

Um texto substitutivo adotado pela Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2003, foi aprovado na Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, ocorrida em 20/10/2015, que trazia a seguinte redação:

"Art. 42.
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o inciso XVI, do art. 37".

Ao chegar ao Senado Federal, em novembro de 2015, a CCJ daquela casa proferiu parecer, na parte que interessa ao presente estudo, no seguinte sentido (relatoria do Senador Acir Gurgacz):

Quanto à constitucionalidade material, entendemos que a proposição se coaduna com o princípio isonômico contido no caput do art. 5º



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 13

da Constituição Federal, ao pretender estender aos militares faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos de, em hipóteses excepcionais (art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa.

Ademais, a extensão dessa faculdade permitiria ao Estado se valer de mão-de-obra altamente qualificada em setores absolutamente carentes como a educação e saúde, em que existe a obrigação constitucional de ser assegurada sua universalização.

Importante consignar que **a possibilidade de acumulação de cargos dos militares, consoante preconizado nesta PEC, com cargos de professor e de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas,** deve respeitar, por expressa previsão constitucional (art. 37, XI, da CF), o teto de remuneração dos agentes públicos.

Assim, sob uma perspectiva estritamente financeira, seria mais vantajoso ao Estado, em período de severa restrição fiscal, uma situação em que **militares exerçam de forma cumulativa esses cargos (de professor ou de profissional de saúde)**, já que a somatória de suas remunerações se submeteria ao teto constitucional, do que a admissão de outros servidores para exercê-las.

Entendemos oportuno, apenas, a título de ajuste de redação, deixar expresso no texto constitucional - algo que se depreende intrinsecamente da norma - a prevalência da atividade militar, na hipótese de acumulação de cargo militar com cargo civil. Apresentaremos emenda de redação nesse sentido.(g.n.)

Diante da necessidade de ajuste da técnica legislativa, sugeriu-se, então, a adoção da redação que ao final restou aprovada, com a inserção da expressão com prevalência da atividade militar.

Feito o devido relato do histórico legislativo que levou à aprovação da Emenda Constitucional nº 101, fecha-se o parêntese, e se passa a compatibilizar a acumulação lícita de cargos públicos civis, com a extensão aos militares realizada pela EC 101/2019.

O caso em apreço - *acumulação de cargos da Polícia Civil com cargos da Polícia e Bombeiros Militares Estaduais* - invoca a análise do art. 37, XVI, b, que autoriza a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

A norma fala em acumulação de um cargo de professor **com outro** técnico ou científico. **Necessariamente um dos cargos técnicos cumulados têm que ser o de professor.**

Com efeito, registro, de logo, que discordo da conclusão do parecer de piso, por entender que não estamos tratando da possibilidade de cumulação do cargo de policial militar com um outro cargo técnico, na medida em que a EC 101/2019 promoveu a extensão do direito garantido ao servidor civil ao militar, e não a criação de uma nova modalidade de acumulação.

Uma norma de extensão não pode criar um benefício além do previsto na norma de referência, sob pena de se produzir uma hipótese adicional não contemplada, qual seja no caso concreto, a possibilidade de acumulação de dois cargos técnicos, sem que um desses seja de professor.

Aqui não se trata de uma extensão objetiva, mas sim subjetiva. Os **sujeitos destinatários da norma é que foram ampliados, não as hipóteses de acumulação constitucionalmente admitidas.**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício sejam necessários conhecimentos específicos, sejam eles produtos de formação de nível superior ou técnico exigidas do seu titular sejam eles inferidos do próprio desempenho das funções.

Conforme devidamente registrou o parecer de base, o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Sergipe não exige formação específica do seu titular, mas conhecimentos específicos são nitidamente essenciais para o desempenho das respectivas funções, sendo, pois, técnico. O cargo de policial militar é, igualmente, técnico.

E mais, quando a norma constitucional (art. 42, §3º) fala em "com prevalência da atividade militar" deixa claro que o outro cargo a ser ocupado deve ter natureza secundária, o que casa exatamente com o aqui defendido, na medida em que, à luz da própria justificativa legislativa, a atuação em cumulação seria com as áreas de saúde e educação, que permitem maior flexibilidade de horários.

A intenção, com a devida vênia, é clara no sentido de permitir que o policial ou bombeiro militar possa exercer um cargo adicional na área de educação ou de saúde. Não dois na área de segurança pública.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 13

Reforça esse fato a justificativa à PEC 2015/2003, que registrou que *"a proibição de acumulação, empedernida à realidade de um novo momento representa um anacronismo se entendermos que a **educação e a saúde** não podem prescindir dos melhores e mais qualificados profissionais"*.

Tal interpretação está em consonância com a jurisprudência citada, inclusive, no parecer de piso. Abaixo transcrevo integralmente os precedentes citados no opinativo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 06.02.2023 DIREITO ADMINISTRATIVO. **ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROFESSOR DE ACADEMIA DE POLÍCIA.** TETO. ART. 37, XVI e XVII, DA CF. TEMAS 377 E 384 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. 1. Esta Corte fixou a tese no sentido de que "nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Carta da República pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (Temas 377 e 384 da repercussão geral). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (STF - ARE: 1325925 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 04-04- 2023 PUBLIC 10-04-2023)"

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO CORRETA DO TEMA 377 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e se enquadre nos casos autorizados pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, sendo a acumulação: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2. No caso, inexistente alegada usurpação de competência desta CORTE, uma vez que o acórdão reclamado decidiu o caso de fundo atento à tese de repercussão geral fixada no Tema 377.

3. Na situação específica apresentada nos autos, aplica-se o entendimento fixado no Tema 377 da Repercussão Geral, visto que o agente público é **Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo e, concomitantemente, exerce função autônoma de magistério na Academia de Polícia.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 13

4. As funções autônomas exercidas geram remunerações próprias e, embora pagas pelo mesmo ente público, têm origem no exercício de atividades distintas, ou seja, da atividade policial e de magistério. Preenchem-se, portanto, os requisitos da acumulação de remunerações por conta de funções distintas, sem a incidência do teto constitucional. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento." (STF - Rcl: 45774 SP 0041375-57.2021.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/04/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL.** POSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 101/2019. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ESTENDE AOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS O DIREITO À CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA LEI MÁXIMA DO PAÍS. CONCESSÃO DO DIREITO AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso conhecido porque adequado, tempestivo, sendo o preparo dispensável por se tratar de Fazenda Pública, nos moldes do art. 1.007, § 1º do CPC.

2. O cerne da demanda consiste na (i) **legalidade da acumulação dos cargos de professor e policial militar.**

3. Inconformado, o ente público/recorrente busca a reforma do édito sentencial, no sentido de julgar improcedentes os pedidos autorais.

4. Ora, como é sabido, as regras para a acumulação de cargos públicos estão previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assim dispõe, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 5. Sobre o tema, a doutrina do Professor Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 26ª ed., p. 411): (...) A própria Constituição, entretanto, reconhecendo a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados profissionais, abriu exceções à regra da não acumulação, para permiti-la expressamente quanto a cargo da Magistratura e do Magistério (art. 95, parágrafo único, I) a dois cargos de Magistério (art. 37, XVI, a), a de um destes com outro, técnico ou científico (art. 37, XVI, b), e a de dois cargos privativos de médico (art. 37, XVI, c), contanto que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI).



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 13

Todavia, mesmo nesses casos aplica-se o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos - de nomeação ou eletivos -, ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como, por força da EC19, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público (CF, art. 37, XVII).

6. A regra constitucional, portanto, é não permitir a acumulação de cargos públicos, no intuito de preservar a eficiência do serviço prestado, admitindo-se, excepcionalmente, em caso de compatibilidade de horários, sejam acumulados dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

7. No caso concreto dos autos, verifica-se que o autor ingressou nos quadros da **Polícia Militar do Estado de Sergipe** em 14/07/2014 (fl. 25), quando teve que pedir o licenciamento das suas funções junto à Corporação, o que deferido a partir de 09/03/2016, conforme se afere do Boletim Geral Ostensivo nº 048/2016 (fl. 141), em razão de ter sido aprovado em concurso público para **professor no Município de São Miguel do Aleixo** e ter tomado posse em 09/03/2016 (fl. 22).

8. O magistrado de origem julgou procedente a demanda, por entender o direito de cumulação dos cargos pleiteados na exordial.

9. No dia 04.07.2019 foi publicada no Diário Oficial da União a EC 01 que permite a acumulação de cargos públicos por militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares), ou seja, que o militar estadual acumule cargo de professor, técnico ou científico e na área de saúde, cujo teor do § 3º do art. 42 da Constituição Federal, passou a vigorar que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. (...)) § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar".

10. Ressalte que, em que pese a previsão expressa da possibilidade de cumulação para militares tenha se dado em 2019, a cumulação entre o cargo de professor e outro cargo técnico ou científico já era permitida desde o ano de 1998, quando da Emenda Constitucional. 11. Nesse sentido, os próprios Tribunais de Justiça já possuíam o entendimento pacífico no sentido de permitir acumulação dos cargos, tendo em vista que já era demonstrada a compatibilidade, motivo pelo qual não havia qualquer óbice para acumulação dos cargos, como podemos observar abaixo:

EMENTA: - APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL - ADMINSITRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - **POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DESIGNADO** - POSSIBILIDADE - ART. 37, XVI, B, DA CR/88 - As



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 13

exceções à vedação de acumulação de cargos públicos, previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição da República aplicam-se aos militares dos Estados - Havendo compatibilidade de horário e observância do teto remuneratório constitucional, é possível a acumulação do cargo de Soldado da Polícia Militar e de Professor designado da rede pública estadual, nos termos do art. 37, XVI, b da CF/88. (TJ-MG - AC: 10024130406234001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 06/09/2016, Data de Publicação: 13/09/2016).

EMENTA: - APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - **POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DESIGNADO** - POSSIBILIDADE - ART. 37, XVI, B, DA CR/88 - As exceções à vedação de acumulação de cargos públicos, previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição da República aplicam-se aos militares dos Estados - Havendo compatibilidade de horário e observância do teto remuneratório constitucional, é possível a acumulação do cargo de Soldado da Polícia Militar e de Professor designado da rede pública estadual, nos termos do art. 37, XVI, b da CF/88. (TJ-MG - AC: 10024130406234001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 06/09/2016, Data de Publicação: 13/09/2016). 12. Além disso, à época não havia qualquer vedação expressa na Constituição Federal, no sentido de proibir a cumulação do cargo de professor com o de técnico ou científico, salientando-se aqui que o cargo de policial militar deve ser considerado como cargo de natureza técnica, como inclusive é reconhecido pela Turma Recursal do Estado de Sergipe, in verbis: "Pesquisando na doutrina especializada uma base para determinar o alcance da expressão 'cargo técnico', consigno que na definição de Pontes de Miranda, citada por José Cretella Junior, 'exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes' (Comentários à constituição brasileira de 1988, v. IV, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992)." (TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE, Recurso Inominado nº 201801009653, Rel. Dra. Livia Santos Ribeiro, julgado em 22/10/2019). (grifo nosso). 13. Outro não é entendimento do TJ/SE em casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. PLEITO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. **POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL**. POSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 101/2019. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ESTENDE AOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS O DIREITO À CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA LEI MÁXIMA DO PAÍS. CONCESSÃO DO DIREITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 202100816510 Nº único: 0011847-28.2020.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 31/08/2021). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLEITO DE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 13

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. **POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL**. POSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 101/2019. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ESTENDE AOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS O DIREITO À CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA LEI MÁXIMA DO PAÍS. CONCESSÃO DO DIREITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 201900833695 Nº único: 0001150-32.2017.8.25.0007 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/12/2019).

14. Por todo exposto, deve ser mantida a decisão que reconheceu o direito da cumulação dos cargos de professor e policial militar pelo autor, tendo em vista que mostra-se possível a acumulação de cargos, nos termos do § 3º do art. 42 da CF, visto a natureza técnica da função de policial militar. 15. Portanto, diante das peculiaridades do caso apresentado, não há como acolher as alegações recursais, devendo a sentença combatida ser integralmente mantida. 16. Desse modo, ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se incólume a sentença fustigada, pelos fundamentos exarados neste voto. 17. Sem condenação em custas processuais. Outrossim, honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo recorrente, esses no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, subsidiariamente aplicado ao rito do Juizado da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. (Recurso Inominado Nº 202200926876 Nº único: 0022626-42.2020.8.25.0001 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Livia Santos Ribeiro - Julgado em 21/11/2022) (RI: 00226264220208250001, Relator: Livia Santos Ribeiro, Data de Julgamento: 21/11/2022, 1ª TURMA RECURSAL)

Todos os precedentes judiciais citados no parecer de piso reconhecem a possibilidade da acumulação de um cargo de militar com outro de professor, não tratando da acumulação de dois cargos técnicos diversos, em que necessariamente um destes não seja de professor.

Logo, compatibilizando as normas constitucionais, deduz-se que só será possível acumular um cargo técnico de militar com outro técnico de professor, e não com outro técnico diverso.

Por fim, resta prejudicada a análise quanto à compatibilidade de carga horária como requisito de validade jurídica

para a acumulação, própria do estudo do caso concreto¹, uma vez que, como consignado, a acumulação dos cargos em tese não será possível.

4 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria pela reforma dos Pareceres n°s 5023/2023 e 576/2024, no sentido de opinar pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de acumulação de cargos da Polícia Civil com cargos da Polícia e Bombeiros Militares Estaduais, por ausência de previsão constitucional.

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

¹As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. [ARE 1.246.685, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-3-2020, P, DJE de 28-4-2020, Tema 1.081.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LTIV-Y9UL-I793-HXJC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 04/11/2024 10:38:11 (Docflow)